



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 783 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
166ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 03/09/2013
PROCESSO Nº 1/1162/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201003836
RECORRENTE: REGIS BRITO DE OLIVEIRA - EPP
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: FRANCISCO FARLEY CORDEIRO TEIXEIRA
MATRÍCULA: 104.307-1-2
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE RECEITA - LEVANTAMENTO FINANCEIRO. O contribuinte omitiu receitas no exercício de 2004. Ficou comprovada nos autos pela DEMONSTRAÇÃO DE ENTRADAS E SAÍDAS DE CAIXA - DESC a omissão de receita. Decisão, por unanimidade de votos, pela procedência do lançamento. RECURSO voluntário conhecido e improvido, de acordo com o parecer da Consultoria homologado pela Procuradoria Geral do Estado. Artigos infringidos: 92, § 8º, VI, da Lei n. 12.670/96. Penalidade: art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"OMISSAO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVES DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTABIL. CONSTATAMOS QUE DURANTE O EXERCICIO FINANCEIRO DE 2005, CONFORME PLANILHA FINANCEIRA



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

APENSADA AO FEITO FISCAL, QUE O CONTRIBUINTE APRESENTARA OMISSÃO DE RECEITA TRIBUTÁRIA NO MONTANTE DE R\$ 25.203,67, CONFIGURANDO DESSA FORMA EVIDENTE INFRAÇÃO A LEGISLAÇÃO FISCAL EM VIGOR – VER INF. COMPLEMENTAR”

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 4.284,62
Multa	R\$ 7.561,10
Total a Pagar	R\$ 11.845,72

Dispositivos infringidos: Artigo 92, parágrafo 8º, da Lei nº 12.670/96. Penalidade: Art. 123, inciso III, alínea “b” da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03 e 04); Ordem de Serviço nº 2010.06340 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2010.04940 (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.06465 (fls. 07); Relação de Despesas do contribuinte (fls. 08); Planilhas com a Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa – DESC (fls. 09 a 17); Consulta ao Extrato da DIF (fls. 18); e Consulta ao Cadastro de Contribuintes (fls. 19 e 20).

O contribuinte não apresentou impugnação contra o lançamento fiscal, razão pela qual foi declarado revel.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração por entender restar plenamente caracterizado o ilícito fiscal de omissão de receitas denunciado na peça acusatória, com substrato nas provas carreadas aos autos, conforme consta às fls. 23 a 26.

O contribuinte, inconformado com a decisão singular e após pedido de prorrogação do prazo, interpõe o competente Recurso Voluntário, constante às fls. 34 a 45.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 213/2013 (fls. 53 a 55) opinou no sentido de se declarar a Parcial Procedência da autuação, em face da aplicação da alíquota de 5% própria das empresas de pequeno porte, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

VOTO

O presente processo tem como motivo o fato da empresa ter omitido o ingresso de receitas tributadas de mercadorias no exercício de 2005, no importe de R\$ 25.203,67 (vinte e cinco mil, duzentos e três reais e sessenta e sete centavos), infração detectada pela Demonstração de Entradas e Saídas de Caixa – DESC.

Na defesa apresentada o contribuinte requer a nulidade da autuação pela contradição existente entre a DRM e a DESC que não permite a exata compreensão do alcance do auto de infração, inclusão nas planilhas de informações sem justificativa das suas origens e o desprezo de outras informações relevantes ao levantamento e, no mérito pugna pela desconsideração do lançamento fiscal sob argumento de que a omissão de receita não redundaria em recolhimento de ICMS por não caracterizar circulação de mercadorias, havendo mera presunção de saídas de mercadorias sem emissão de nota fiscal.

Analisando os documentos acostados pelos fiscais autuante, conclui-se que os argumentos suscitados pela defesa são de todo insuficientes para refutar a acusação fiscal.

Compulsando detidamente o processo podemos constatar, precisamente as fls.08 a 18, cópias dos documentos fiscais e contábeis do exercício de 2005, bem como planilhas elaboradas pelas autuantes demonstrando com exatidão a relação dos ingressos formais de recursos e das despesas do contribuinte.

Assim, no que diz respeito ao pedido de nulidade por falta de clareza, é de se afastar a preliminar, pois a acusação de omissão de receitas é bastante delimitada e se apresenta de forma clara e precisa, bem como, consubstanciada em provas e metodologia comumente utilizada pela fiscalização e com amparo em legislação vigente.

Por sua vez, as informações captadas pelo agente fiscal decorre dos lançamentos contábeis e fiscais efetivados pelo contribuinte através da DIEF (fls. 18) e dos demais livros, bem como, de informações prestadas pelo próprio contribuinte (Relação de despesas - fls. 08).

Ultrapassadas as questões preliminares, impõe-se a análise de mérito da lide. Assim, examinando o auto de infração encontramos a matéria tributável definida – omissão de receitas detectada pela Demonstração de Entradas e Saídas de Caixa – DESC, como determina o previsto no art. 142 do CTN, quando conceitua o



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

lançamento, inexistindo falta de clareza e precisão na descrição da infração como poderia afirmar a recorrente.

Urge destacar que o levantamento fiscal adotado (Demonstração de Entradas e Saídas de Caixa – DESC) é um método contábil capaz de demonstrar omissão de receitas e deve revelar de forma ampla todas as fontes de recursos utilizadas pela empresa e despesas pagas, bem como a totalidade das operações do período fiscalizado.

Desta forma, conforme a demonstração dos valores de entradas e saídas, receitas, despesas e o valor dos estoques, acostada aos autos pelo agente fiscal, ficou demonstrada a omissão de receitas no valor consignado no próprio Auto de Infração, existindo elementos de convicção para demonstrar a infração tributária.

No tocante ao ônus da prova, entendemos que o agente autuante apresenta as planilhas com todos os elementos formadores do levantamento fiscal, tais como: entradas, saídas, estoques, despesas e receitas sendo os valores extraídos da contabilidade da empresa, portanto, sendo exercido seu dever de produzir provas para confirmar a infração tributária.

Neste sentido, segundo o disciplinado no art. 92, § 8º da Lei nº 12.670/96, se houver déficit financeiro no período fiscalizado, caracteriza omissão de receitas sujeita à penalidade inserta no art. 123, III, “b”, da citada lei, com a nova redação da Lei nº 13.418/03.

No tocante a aplicação da multa, entendemos não haver qualquer equívoco na sua aplicação, haja vista que foi aplicada a específica para a infração de omissão de receita, a prevista no art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96, com alteração na Lei nº 13.418/03.

Não há que se falar, ainda, em irregularidade da multa aplicada ao caso por se tratar de natureza confiscatória, haja vista que já reconhecido na jurisprudência que a multa punitiva deve ter caráter inibitório ao cometimento da infração e que é entendimento deste órgão que não há que se falar em efeito confiscatório com relação às penalidades, mas somente aos tributos. Ademais, por se tratar de norma expressa do ordenamento jurídico do Estado, não se concebe aos agentes públicos da seara administrativa a possibilidade de se afastar a aplicabilidade da legislação.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão declaratória de PROCEDÊNCIA da ação fiscal, proferida em 1ª Instância Administrativa, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária e do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 4.284,62
Multa	R\$ 7.561,10
Total a Pagar	R\$ 11.845,72

DECISÃO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **REGIS BRITO DE OLIVEIRA - EPP** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e afastar as preliminares de nulidade nele suscitadas adotando os fundamentos do Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. No mérito, por unanimidade de votos, resolve, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 12 de dezembro de 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRÉSIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO